

### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO **CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

### **PARECER**

### COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA VETO TOTAL Nº 13/2025

Processo nº 2457/2025 Autoria: Prefeito Municipal

Ementa: Veto total ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 127/2025.

#### I. RELATÓRIO:

O presente expediente trata do Veto Total nº 13/2025, aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 127/2025, de autoria do Vereador Leandro de Oliveira Inácio, que dispõe sobre a instalação e utilização da extensão de passeio público denominada "Parklet", e dá outras peculiaridades.

A proposição foi regularmente protocolada sob o Processo Legislativo nº 2457/2025, tendo recebido parecer favorável da Comissão de Redação e Justiça e sido aprovado por unanimidade pelo Plenário desta Casa de Leis, já com a incorporação da Emenda Modificativa nº 001/2025, que aperfeiçoou a técnica legislativa e assegurou que o regulamento da matéria fica sob responsabilidade do Poder Executivo.

Após sua aprovação, o projeto foi remediado à sanção, sendo integralmente vetado pelo Executivo, tendo por base o argumento de que uma norma conflitaria com o Decreto Municipal nº 155/2025, o qual teria tratado da mesma matéria. O veto sustenta que o decreto já teria disciplinado o tema de forma suficiente, tornando o projeto desnecessário e inadequação formal quanto à competência para disciplinar o uso de espaços públicos

Ato contínuo, o expediente foi lido em plenário e dirigido a esta Comissão de Redação e Justiça, a quem compete analisar as razões do veto à luz dos princípios constitucionais, da competência legislativa municipal e da técnica normativa aplicável.

#### II. VOTO DA RELATORA:

A análise das razões constantes da Mensagem nº 075/2025 evidencia que o veto não se fundamenta em fundamentos jurídicos consistentes, mas em uma interpretação equivocada sobre a função e o alcance dos atos normativos do Poder Executivo.





## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

O Decreto Municipal nº 155/2025, indicado como justificativa para o veto, trata de tema idêntico ao Projeto de Lei nº 127/2025 — a regulamentação do uso temporário de parte do passeio público para instalação de parklets.

Contudo, o equívoco fundamental é que um decreto regulamentar não possui força normativa autônoma para instituir obrigações, direitos ou limitações sem que haja lei anterior que o endosse.

Em outras palavras, decretos existem para leis regulamentares, jamais para criá-las. O princípio da reserva legal, implícito no art. 5º, II, da Constituição Federal, impede que o Poder Executivo inove na ordem jurídica por meio de atos infralegais. O decreto, portanto, somente pode detalhar procedimentos e formas de execução de uma lei já existente — o que não é o caso da matéria em questão.

Ao vetar o projeto de lei sob a alegação de duplicidade com o decreto, o Executivo inverteu a hierarquia normativa: o correto seria consideração que é o decreto que carece de suporte legal, e não o projeto que incorreto em redundância. A aprovação da lei, portanto, restabelece a legalidade e a segurança jurídica da regulamentação do uso de espaços públicos para fins de instalação de parklets.

Além disso, o projeto aprovado pela Câmara Municipal não invade a competência administrativa do Executivo, pois limita-se a definir diretrizes gerais para a utilização temporária de logradouros públicos, cabendo à Administração regulamentar aspectos técnicos, operacionais e de fiscalização, nos termos do artigo 3º do texto aprovado. Tal dispositivo, aliás, reforça a autonomia regulamentar do Executivo, que poderá editar decretos complementares, mas a partir de uma base legal legítima.

Do ponto de vista da competência legislativa municipal, o projeto versa sobre ordenamento urbano e uso do solo — matérias de interesse local, expressamente previstos no art. 30, I e VIII, da Constituição Federal e no art. 68 da Lei Orgânica do Município de Guarapari. Assim, a iniciativa é legítima, adequada e compatível com a autonomia normativa do Poder Legislativo Municipal.

É importante destacar que o texto aprovado não cria despesas, não estabelece renúncias de receita nem interfere em contratos administrativos, restringindo-se à organização do uso temporário de espaços públicos. Dessa forma, o projeto é material e formalmente constitucional, sem qualquer afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal ou aos princípios da Administração Pública.

A justificativa apresentada pelo Executivo, ao alegar que a matéria já estaria disciplinada por decreto, ignora que a função regulamentar é derivada, não originária. Nenhum decreto pode, por si só, servir de fundamento para vetar uma norma legal cuja finalidade é justamente conferir suporte jurídico à regulamentação administrativa.





# ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Por consequência, a manutenção do veto equivaleria a validar um ato infralegal que se sobrepõe à função legislativa do Parlamento, criando um precedente perigoso de conversão hierárquica e de supressão da competência normativa da Câmara Municipal.

Por todo o exposto, esta relatoria entende que as razões pelo veto não procedem, devendo a matéria ser rejeitada para que o texto aprovado em plenário produza seus efeitos legais. Assim, o voto é contrário ao veto, recomendando a sua exclusão e consequente promulgação da lei na forma do autógrafo aprovado pela Câmara Municipal.

#### III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, por unanimidade de seus membros, acompanha o voto da Relatora e manifesta-se a contrária ao Veto Total nº 13/2025, opinando pela sua exclusão e pela manutenção integral do texto aprovado do Projeto de Lei nº 127/2025.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 2025.

ROSANA PINHEIRO
PRESIDENTE

KAMILLA ROCHA RELATORA ANSELMO BIGOSSI MEMBRO

